

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.878/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000313511-72
Impugnação: 40.010138887-65
Impugnante: Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda.
IE: 346773815.00-97
Proc. S. Passivo: Celso de Paula Ferreira da Costa/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT- DF

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força dos Protocolos ICMS n.ºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes do item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, restou configurado nos autos, quanto às operações destinadas aos estabelecimentos que realizam exhibições cinematográficas, que as referidas mercadorias seriam utilizadas no desempenho das atividades do estabelecimento destinatário e não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, uma vez que não haveria saídas posteriores do mesmo produto. No tocante às mercadorias destinadas aos estabelecimentos de comércio varejista, super/hipermercados, enquadram-se como operações de venda a consumidor final, as quais, também não se sujeitam ao regime de substituição tributária. Em relação às unidades de Controle Manual “HF”, classificam-se na posição NCM/SH 8504.90.20, são “dimmers” de luz, ou seja, aparelhos que permitem o controle da intensidade da luz ambiente e portanto não abarcados pela sistemática da substituição tributária. Canceladas as exigências fiscais remanescentes.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento à menor do ICMS/ST, no período de 01/01/11 a 31/12/14, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas

no item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos nºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração-AI (fls. 03/10), Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000.012.642.38 (fls. 11), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 13/16), Anexo 1 - Relatório Fiscal/Contábil (fls. 19/28), Anexo 2 - Cópia do AIAF nº 10.000.012.642.38 (fls. 30), Anexos 3 - Cópias do Ofício NCONEXT/DF nº 057/15 (fls. 32), Anexo 4 - Cópia do Aviso de Recebimento – AR referente Ofício NCONEXT/DF nº 057/15 (fls. 34), Anexo 5 - Resposta da Contribuinte ao AIAF nº 10.000.012.642.38 (fls. 36/328), Anexo 6 - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 330/334), Anexo 7 - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 336/363), Anexo 8 - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 365/369), Anexo 9 - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 371/373), Anexo 10 - Relatório da reincidência de infração e majoração da penalidade (fls. 375/377), Anexo 11 - Cópias de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), por amostragem (fls. 379/448) e Anexo 12 - Cópia dos arquivos digitais e respectivos códigos de segurança MD - 5, em mídia eletrônica DVD-R (fls. 450).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 461/494, acompanhada dos documentos de fls. 495/1.129, com os seguintes argumentos, em síntese:

- salienta a nulidade do Auto de Infração (AI), face à precariedade da acusação fiscal;
- sustenta que no Auto de Infração em exame, exige-se ICMS/ST referente às operações com material destinado a uso e consumo dos adquirentes;
- argumenta em relação à exigibilidade do ICMS/ST com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial;
- assevera que os cálculos efetuados pela Fiscalização para lavratura do AI, nas operações em que o ICMS/ST é devido estariam equivocados;
- discorre acerca da aplicação do ICMS/ST nas operações com consumidor final, que não são afetados por essa sistemática;
- destaca o excesso na constituição do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que é ilegítima a exigência de juros de mora incidentes sobre as penalidades;

- alega que a cumulatividade das multas de revalidação e isolada caracteriza *bis in idem*;

- entende que as multas cominadas devem ser afastadas ou reduzidas;

- requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação às fls. 1.134/1.158, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG anexa o despacho interlocutório de fls. 1.162 e diligência de fls. 1.163/1.165.

Aberta vista, a Autuada manifesta-se às fls. 1.168/1.177 e solicita dilação do prazo conforme requerimento de fls. 1.177.

A Assessoria do CC/MG concede prorrogação do prazo do referido despacho interlocutório conforme despacho de fls. 1.179.

Aberta vista, conforme Ofício nº 097/2016- NCONEXT-DF (fls. 1.181), a Impugnante colaciona os documentos de fls. 1.183/ 1.322.

A Fiscalização emite o Auto de Intimação Fiscal nº 098/2016 (fls. 1.182).

A Autuada manifesta-se a respeito às fls. 1.326/1.327, anexa os documentos de fls. 1.331/1.337 e mídia eletrônica (CD) de fls. 1.339.

A Fiscalização, em cumprimento à diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, reformula o crédito tributário às fls. 1.340/1.348 e anexa aos autos os seguintes documentos:

- **anexo 6 (retificado)** - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.350/1.410);

- **anexo 7 (retificado)** - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 1.412/1.435);

- **anexo 8 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.437/1.502);

- **anexo 9 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.504/1.506).

- **anexo 11 (retificado)** - Cópias de Notas Fiscais Eletrônicas (amostragem) (fls. 1.508/1.586);

- DCMM (fls. 1.587/1.590).

Aberta vista, conforme Ofício nº 098/2016 - NCONEXT-DF (fls. 1.591/1594).

A Impugnante apresenta aditamento à Impugnação de fls. 1.603/1.647, acostando os documentos de fls. 1.648/1.867, argumentando em síntese:

- reitera a arguição de nulidade do AI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta a nulidade da cobrança perpetrada pelo Ofício nº 088/2016, pela inclusão de novas situações ao lançamento já constituído;

- argui a decadência na parcela dos fatos geradores relativos às inclusões feitas na autuação reformulada;

- destaca a exigibilidade do ICMS/ST em operações com mercadorias destinadas a uso e consumo do adquirente;

- reitera que estão equivocados os cálculos efetuados pela Fiscalização, uma vez que foram incluídos valores inexistentes na base de cálculo do ICMS/ST exigido;

- reitera o excesso na constituição do crédito apurado e o caráter confiscatório das multas;

- reafirma tratar-se bitributação a exigência concomitante de multas de revalidação e isolada;

- reitera a ilegalidade da exigência de juros de mora incidentes sobre as penalidades;

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Acatando parcialmente as alegações da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 1.868/1.875 e acosta aos autos os seguintes documentos:

- memória de cálculo – demonstrativo de apuração de cálculo do ICMS/ST – produto a produto (fls. 1.876/1.881);

- **anexo 8 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.882/1.921);

- **anexo 9 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.923/1.925).

- relação de notas fiscais de apuração atual (fls. 1.926/2070).

A Fiscalização conforme Memorando nº 096/2016 encaminha os autos ao CC/MG para prosseguimento do feito fiscal (fls. 2.701/2.084).

Em razão da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, houve mudança de rito de ordinário para sumário, conforme despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 2.086, o que dispensou o seu parecer.

A Divisão de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG remete os autos à origem para abertura de vistas à Autuada da reformulação do crédito tributário de fls. 1.868/1.875, sua manutenção no SICAF e, ainda, juntada do respectivo Termo de Rerratificação (fls. 2.087).

A Fiscalização junta aos autos os seguintes documentos:

- DCMM de fls. 2.088/2.091;

- Anexo (Autuação Fiscal) – fls. 2.092/2.099;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- memória de cálculo do ICMS/ST produto a produto (fls. 2.100/2.105);
- **anexo 8 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 2.106/2.146);
- **anexo 9 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 2.147/2.149).
- relação de notas fiscais de apuração atual (fls. 2.150/2.293).

Termo de Rerratificação de lançamento às fls. 2.294.

Aberta vista, mediante Ofício nº 004/2017 (fls. 2.295/2.296), a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação de fls. 2.299/2.326, reitera as alegações de Defesa já apresentadas, anexa os documentos de fls. 2.327/2.351.

A Fiscalização conforme Memorando nº 010/2017 remete os autos ao CC/MG para prosseguimento do feito fiscal, (fls. 2.352/2.361).

Em sessão realizada em 01/06/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, a propósito dos equívocos que entende remanescerem no lançamento, especifique, por documento fiscal autuado, quais seriam as incorreções existentes e a fundamentação legal que embasa a sua argumentação. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização para que se manifeste em relação a cada um dos pontos levantados pela Impugnante no âmbito do interlocutório acima determinado. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cesar Ozolins Manzione e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa, (fls. 2.364).

Aberta vista mediante Ofício nº 062/2017 - NCONEXT (fls. 2.3669/2.367), a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação, às fls. 2.370/2.398, reitera alegações de Defesa apresentados e junta documentos de fls. 2.399/2.566.

A Impugnante novamente manifesta-se às fls. 2.567/2.568, pede exclusão da majoração da penalidade isolada ao teor da Lei nº 22.549/17 nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN e ainda colaciona os documentos de fls. 2.569/2.667.

A Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 2.669/2.683 e junta os seguintes documentos:

- **anexo 8 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 2.685/2.711);
- **anexo 9 (retificado)** - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 2.713/2.714).
- DCMM fls. 2.715/2.717.

Termo de Rerratificação de lançamento (fls.2.718).

Novamente cientificada, conforme Ofício NCONEXT nº 114/2017 (fls. 2.719), a Impugnante comparece aos autos, apresenta aditamento à Impugnação de fls. 2.723/2.758, ratifica as alegações apresentadas, anexa documentos de fls. 2.759/2.765, reitera suas alegações de Defesa e pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização novamente se manifesta-se (fls. 2.766/2.799), pugnando pela manutenção das exigências remanescentes, consideradas as reformulações ocorridas.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a retenção e recolhimento à menor do ICMS/ST, no período de 01/01/11 a 31/12/14, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas no item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos nºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às exigências fiscais, no Auto de Infração em exame, após as reformulações do crédito tributário, com reduções consideráveis do montante exigido, remanescem para análise 3 (três) situações pontuais:

- 1 - operações destinadas aos estabelecimentos que realizam exibições cinematográficas;
- 2 - operações destinadas a estabelecimentos de comércio varejista – super/hipermercados;
- 3 - operações com unidades de controle manual HF.

Por conseguinte, registra-se a análise das irregularidades remanescentes do Auto de Infração.

O primeiro ponto que merece destaque é o fato de que são autuadas saídas de mercadorias (lâmpadas) destinadas a estabelecimentos de exibição cinematográfica (salas de cinema).

A Impugnante sustenta que referidas mercadorias seriam destinadas à utilização no desempenho das atividades do estabelecimento.

Assevera e demonstra tratarem-se de lâmpadas especiais para projeção, as quais segundo sua aplicação, não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS na sistemática de substituição tributária, uma vez que de início sabidamente não haveriam saídas posteriores do mesmo produto.

A Fiscalização insiste na manutenção do lançamento, ao argumento de que os estabelecimentos destinatários possuiriam CNAE secundário relacionado ao comércio varejista, o que justificaria sua interpretação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Não há indícios ou elementos de razoabilidade em se presumir que uma sala de cinema possa comercializar lâmpadas de projeção a seus clientes.

Indubitável que o CNAE secundário de atividade comercial se refere a itens de lanchonete, como bebidas e salgadinhos.

Desarrazoado portanto, o argumento suscitado pelo Fisco.

Por óbvio que tais lâmpadas seriam aplicadas à atividade desenvolvida pela empresa destinatária, e caso ainda restassem dúvidas quanto à destinação das mesmas sob a ótica da Fiscalização, incumbiria à Fiscalização perseguir outros elementos de prova, capazes de demonstrar de forma cabal, destinação distinta daquela aqui mencionada.

Sequer analisando a frequência e volume das operações com os mesmos destinatários, encontra-se parâmetro razoável que conduza à conclusão levada a cabo pelo trabalho em exame.

Desta forma, devem ser julgadas improcedentes as exigências relativas a estas operações.

O segundo ponto suscitado, lastreia-se nas saídas ocorridas com destinatários supermercados/hipermercados, sendo que, relativamente a este item do Auto de Infração, afirma, especificamente, a Impugnante:

“...conforme a análise das operações, os produtos listados são essencialmente LAMP FLUOR LUMILUX T5 HO54W 840 e REATOR ELET QTP5 2X54 220 240 E GER, que juntos compõem uma solução de iluminação de máxima capacidade.

Necessário destacar que a lâmpada em questão possui 1,2 m, em oposição com as normalmente comercializadas, que possuem uma média de 55 cm. Assim, embora as referidas operações não guardem muita identidade com as aquisições destinadas à posterior revenda no comércio varejista, essas são extremamente compatíveis com a aquisição de sistemas de iluminação a serem instalados no próprio estabelecimento para o desenvolvimento de sua atividade. Desse modo, forçoso reconhecer que se enquadram como operações de venda a consumidor final, as quais, não se sujeitam ao regime de substituição tributária.”

Neste sentido, há que ser considerado o fato de que situação exatamente idêntica ocorreu com operações às quais tinham como destinatário estabelecimentos comerciais do grupo Verdemar.

Para referidas situações, a Impugnante, contando com a colaboração de seu cliente, destinatário das mercadorias, pôde apresentar cópias dos registros dos estabelecimentos destinatários, reforçando os argumentos produzidos no mesmo sentido supra citado.

Em consequência, operou-se a reformulação do lançamento com a exclusão dos valores e exigências relativas às saídas destinadas aos estabelecimentos do grupo Verdemar.

Não obstante, em situações idênticas, tendo como destinatárias outras redes supermercadistas, a Fiscalização manteve integralmente as exigências do Auto de Infração, ao argumento de que não haveriam provas em sentido contrário a elidir a acusação fiscal.

Contudo, a conclusão a ser adotada é diametralmente oposta.

Uma vez acatada ainda que parcialmente a tese defendida pela Impugnante, toma-se como razoáveis e válidos os argumentos defendidos pela Defesa.

Por óbvio, que não teria a defendente acesso aos livros e registros fiscais de todos seus parceiros comerciais, no intuito de comprovar a efetiva destinação das mercadorias a eles revendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Fiscalização poderia facilmente ter desconstituído o argumento de defesa, ao apresentar documentos fiscais dando conta da posterior saída daquelas mercadorias adquiridas pelos destinatários mineiros.

A Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte.

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição da República de 1988 (CR/88), art. 150, § 7º, o qual prescreve que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo recolhimento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Confira-se:

CR/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, considerando que o regime consiste, basicamente, na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em cobrança do imposto nas hipóteses ora mencionadas diante da inexistência de operações subsequentes.

Resta a ser avaliada a situação relativa às operações com “unidades de controle manual HF”.

Segundo a Impugnante, este item não estaria sujeito à incidência do ICMS sob a modalidade de substituição tributária.

As “Unidades de Controle manual HF”, classificadas na posição NCM/SH 8504.90.20, conforme esclarecido nos autos, são “dimmers de luz”, ou seja, aparelhos que permitem o controle da intensidade da luz ambiente.

A Fiscalização parte da premissa de que estaria esta mercadoria identificada no Protocolo ICMS nº 39, de 05 de junho de 2009, internalizado pelo dispositivo regulamentar de Minas Gerais, no item 44.1.29 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Contudo, equivocou-se a Fiscalização na interpretação no tocante à descrição dos itens supra mencionados. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo nº 39/09:

NBM/SH	DESCRIÇÃO
85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.

Item 44.1.29, Parte 2, Anexo XV – RICMS/02

4.1.29	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo
--------	-------	---

Analisando a redação e descrição nos itens, verifica-se que o ICMS/ST não seria aplicável sobre a mercadoria ora em análise.

Em verdade, a correta e adequada classificação da mercadoria seria na posição NCM/SH 8504.90.20 e, portanto, não abarcada pela sistemática da substituição tributária na hipótese ora considerada.

Nesse diapasão, registra-se que para a correta classificação da mercadoria para fins de substituição tributária observa-se tanto o código NBM/SH quanto sua descrição.

Tal entendimento, inclusive é aplicado pela Fiscalização em outros procedimentos, pelo que depreende-se pela resposta à Consulta de Contribuinte nº 018/16, Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/16.

Ademais, incorre a hipótese dos autos, ainda, em outras falhas neste ponto em específico, considerando inclusive a classificação inicialmente utilizada pela Fiscalização conforme discriminado nas próprias notas fiscais do contribuinte, e sua posterior modificação para utilização da NCM 85.33.

Portanto, improcede a acusação fiscal no tocante a este item também.

Por fim, verifica-se que o Auto de Infração, no valor original de R\$ 7.567.911,44 (sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), conforme fls. 10, retorna para apreciação final após as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulações com um saldo consolidado de R\$ 180.361,52 (cento e oitenta mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme DCMM de fls. 2.717.

Sempre é possível proceder-se à reformulação do crédito tributário, buscando sua adequação à verdade real. Contudo, um decréscimo tão vultoso dos valores exigidos espelha os erros cometidos no presente lançamento e reforça o julgamento da Egrégia Câmara pela sua improcedência.

Os demais pontos de controvérsia, como o montante das multas aplicadas, incidência de juros, majoração da penalidade isolada e outros consectários, ficam prejudicados diante da improcedência dos argumentos centrais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Virgínia Fantucci Pillekamp e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator